



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.904300/2009-03
Recurso nº 873.755 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.810 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 4 de julho de 2011
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 26/06/2001

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO.

Somente são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com comprovada preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 08/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), Flávio de Castro Pontes, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Sidney Eduardo Stahl, Leonardo Mussi da Silva e José Luiz Bordignon.

Ausente a conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que denegou a restituição pleiteada e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas, porque, a partir das características do DARF discriminado na PER/DCOMP não foi localizado o pagamento discriminado no referido Despacho Decisório, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

Tempestivamente, o interessado manifestou sua inconformidade alegando preliminarmente que, pela genérica fundamentação legal seu direito de defesa teria sido cerceado e, no mérito, que teria direito à restituição, pois, teria recolhido IPI a maior por classificar seus produtos ("vidros não emoldurados destinados exclusivamente para serem utilizados como pára-brisas e nas janelas dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705") na posição 7007 (Vidros de Segurança), assim recolhendo o imposto pela alíquota de 15%, quando, pelos motivos, julgados e princípio da seletividade, entende que deveria tê-los classificado na posição 8708 da TIPI (partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705), com alíquota aplicável de 5%”.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

Somente são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com comprovada preterição do direito de defesa.

RESTITUIÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. VIDROS DE SEGURANÇA APLICADOS EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.

Inexiste erro de classificação fiscal se contribuinte lançou nos documentos fiscais e recolheu com a respectiva alíquota os vidros, utilizados como pára-brisas e nas janelas dos veículos automóveis, classificados na posição 7007 da TIPI. Conseqüentemente, inexiste recolhimento indevido ou maior que o devido que se enquadre como crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 37 a 48, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-29.687, da 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório da DRF/Jundiaí, fls. 24.

Preliminarmente, a recorrente sustenta a nulidade do Despacho Decisório por “indicação inespecífica de dispositivo legal”, o que teria trazido prejuízo à sua defesa.

Quanto a questão, é de se dizer que a argumentação não procede, pois o enquadramento legal e a motivação da não homologação da compensação estão perfeitamente claros, como se observa das razões exaradas no corpo do Despacho Decisório de fls. 24, conforme excertos abaixo colacionados:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal”.

“Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada”.

“Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Por certo, haveria cerceamento do direito de defesa se a interessada fosse, por qualquer motivo, impedida de apresentar a manifestação de inconformidade ou não houvesse compreendido a razão da não homologação da compensação pretendida, impossibilitando, assim, sua defesa. Não foi o que ocorreu, pois sua contestação está devidamente juntada aos autos e dela se depreende que a recorrente compreendeu, perfeitamente, os motivos da não homologação da compensação, exercendo, assim, seu direito a ampla defesa.

Não é demais lembrar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que no despacho decisório foi demonstrada de forma clara e precisa a razão do indeferimento da solicitação da interessada.

Portanto, diante dos argumentos acima expostos, da motivação e da fundamentação legal expressas no corpo do despacho decisório, não há como prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa como quer a recorrente.

Em outro plano, a recorrente transcreveu, em sua defesa, trechos de Acórdãos proferidos pelas instâncias julgadoras da esfera administrativa.

Inicialmente cumpre esclarecer, não obstante as respeitáveis decisões das instâncias julgadoras trazidas na peça de defesa, que as decisões administrativas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que elas não possuem eficácia normativa, em razão da inexistência de lei que lhes atribua tal efeito e, por consequência, não têm o condão de vincular o julgamento nessa instância.

Quanto ao mérito, como já visto anteriormente, a interessada postula a compensação de débito próprio com crédito oriundo de suposto pagamento a maior de IPI, em razão de ter dado saída de produto (***"vidros não emoldurados destinados exclusivamente para serem utilizados como pára-brisas e nas janelas dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705"***) classificado na posição 7007 (alíquota de 15%), quando, segundo seu entendimento, a correta classificação fiscal seria na posição 8708 (alíquota de 5%).

Em análise do argüido, frente as regras que regulam o instituto da compensação, é de se dizer que a apresentação da DCOMP produz um efeito principal, qual seja, extingue o crédito tributário, mesmo que sob a condição resolutória de eventual homologação por parte da Fazenda Nacional. Por evidente, o crédito contra a Fazenda Nacional alegado pelo sujeito passivo deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), caso contrário, não há como homologar a compensação declarada.

Na situação em concreto, a interessada postula a compensação de débito próprio com um crédito juridicamente inexistente, ou seja, esse possível crédito não goza de liquidez e certeza.

Não é demais lembrar que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito compete ao autor (art. 333 do Código de processo Civil).

A postulante, ao apresentar a manifestação de inconformidade, tinha a obrigação de carrear aos autos os elementos comprobatórios de sua pretensão, conforme dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, no entanto, limitou-se a advogar o equívoco cometido na classificação fiscal do produto na Tabela Externa Comum (TEC), sem no entanto trazer aos autos qualquer prova que pudesse corroborar suas alegações.

Ademais, consoante disposto no art. 7º da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, *"A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."*

Processo nº 13839.904300/2009-03
Acórdão n.º **3801-000.810**

S3-TE01
Fl. 53

Diante do acima exposto, uma vez que não restou comprovado que houve pagamento indevido ou a maior que o devido, não há, portanto, como acatar as razões da contribuinte, devendo a não homologação da compensação ser mantida, nos termos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon